SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139279 - SP (2025/0505187-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ETROS - INOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	RICARDO LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677
		GABRIEL CASTILLO ROLIM ROSA - SP390202
AGRAVADO	:	MAITE MELETTI LIUZZI
ADVOGADA	:	MAITE MELETTI - SP247475
INTERES.	:	YASMIN VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. SANEAMENTO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA Nº 187/STJ. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção.
2. A juntada do comprovante de agendamento não serve para a comprovação da quitação da obrigação.
3. Na hipótese, o agravante, apesar de devidamente intimado, não regularizou o preparo do recurso especial, o que acarreta a deserção do recurso (Súmula nº 187/STJ).
4. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59649211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:58
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b49c919a-e1a8-4d79-b69f-a546f08cc128

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:52:58
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: b49c919a-e1a8-4d79-b69f-a546f08cc128

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139279 - SP (2025/0505187-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ETROS - INOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	RICARDO LIMA RIBEIRO
ADVOGADOS	:	RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677
		GABRIEL CASTILLO ROLIM ROSA - SP390202
AGRAVADO	:	MAITE MELETTI LIUZZI
ADVOGADA	:	MAITE MELETTI - SP247475
INTERES.	:	YASMIN VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. IRREGULARIDADE. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE. SANEAMENTO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA Nº 187/STJ. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser essencial à comprovação do preparo a juntada da Guia de Recolhimento da União (GRU), com o respectivo comprovante de pagamento, no ato da interposição do recurso especial, com o preenchimento correto do número de referência do processo, sob pena de deserção.
2. A juntada do comprovante de agendamento não serve para a comprovação da quitação da obrigação.
3. Na hipótese, o agravante, apesar de devidamente intimado, não regularizou o preparo do recurso especial, o que acarreta a deserção do recurso (Súmula nº 187/STJ).
4. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Incidência da Súmula nº 115/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ETROS – INOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA. contra a decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial devido à irregularidade do preparo do apelo nobre -incidência da Súmula nº 187/STJ - e à irregularidade na representação processual do recurso (Súmula nº 115/STJ) (e-STJ fls. 142/143).

Em suas razões (e-STJ fls. 147/160), o agravante alega, em síntese, que

Documento eletrônico VDA58831443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: fb4070b5-4598-470a-a0b1-0ca98f16e996

(...) a controvérsia não revela ausência de preparo, falta de recolhimento ou tentativa de burla ao sistema, mas mero equívoco formal escusável em campo de identificação do processo.

O art. 1.007, § 7º, dispõe expressamente que o equívoco no preenchimento da guia não implica, por si só, a pena de deserção, cabendo ao relator determinar a correção do vício em caso de dúvida quanto ao recolhimento.

A Corte Especial do STJ admite, em hipóteses excepcionais, o afastamento da deserção quando o erro material no preenchimento da guia não impede a identificação do processo, da parte e da unidade destinatária, nem acarreta prejuízo aos cofres públicos.

(...) a própria petição do AREsp acostada aos autos foi subscrita conjuntamente pelos advogados RENATO DE ASSIS TRIPIANO e GABRIEL CASTILLO R. ROSA.

Assim, havendo nos autos mandato regularmente outorgado a um dos patronos signatários — ponto que deve ser aferido a partir da cadeia de representação já constante do processo de origem —, eventual irregularidade alusiva ao cosubscritor não torna inexistente o recurso, pois o ato processual foi praticado também por advogado habilitado.

Subsidiariamente, ainda que se entendesse necessária alguma complementação documental, o sistema do CPC/2015 orienta-se pela possibilidade de saneamento da representação processual, nos termos dos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único." (e-STJ fls. 147/160)

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida não merece reparos.

No tocante à deserção do recurso especial, conforme afirmado na decisão agravada, o preparo não foi demonstrado, pois a parte fez a indicação errônea do número na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ.

Concluiu-se, ainda, que a parte foi intimada para sanar o vício, mas não cumpriu a determinação, porquanto juntou apenas o comprovante de agendamento das custas processuais (e-STJ fl. 109).

De fato, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas com o número de referência e o código de identificação do processo no ato da interposição do apelo nobre, além dos respectivos comprovantes de pagamento, tudo de forma visível e legível, sob pena de deserção.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo' (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL

Documento eletrônico VDA58831443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: fb4070b5-4598-470a-a0b1-0ca98f16e996

MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010, grifo nosso).
Ressalva de entendimento deste Relator.
2. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem. Tendo sido deferido prazo à recorrente para regularização da comprovação do recolhimento das custas, à luz do § 7º do artigo 1.007 do CPC/2015, a agravante não retificou o equívoco, quedando-se inerte. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.
3. A ocorrência de feriado local, de recesso, de paralisação ou de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, agravo em recurso especial na hipótese vertente, o que não ocorreu no caso concreto.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.529.428/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA. PREENCHIMENTO. NÚMERO INCOMPLETO DO PROCESSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. As partes agravantes se insurgem contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que aplicou a Súmula 187/STJ ao presente caso sob o seguinte fundamento: 'verificou-se a parte indicou erroneamente o número do 'Processo no STJ' na guia de recolhimento das custas judiciais juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde ao dos presentes autos'.
2. Em suas razões, os agravantes sustentam que, 'diante da correta indicação de todos os dados do processo, não se vislumbra razoável entender como deserto os embargos de divergência tão somente pela ausência de indicação do dígito no número do processo na guia de recolhimento das custas. O número do processo se encontra corretamente indicado, não havendo que se falar na impossibilidade de sua identificação'.
3. Da leitura da guia de custas judiciais não é possível identificar o processo vinculado a ela, uma vez que o número indicado está incompleto. Apesar de intimadas para regularizar o recolhimento das custas, a parte recorrente não realizou o preenchimento da guia a contento, o que leva à deserção do recurso.
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EAREsp 1.472.054/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Embora sustente a necessidade de nova intimação para juntada de comprovante que contivesse o código de barras, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que é inviável nova intimação, ainda que se trate de vício diverso do que dera origem à primeira intimação para regularização do preparo, na medida em que operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA. GUIA DE RECOLHIMENTO PREENCHIDA IRREGULARMENTE. INTIMAÇÃO. JUNTADA DE NOVA GUIA E COMPROVANTE. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE BARRAS NO COMPROVANTE. DESERÇÃO. NOVA INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A guia de recolhimento das custas deve conter o número do processo ou o número constante do acórdão recorrido, considerando-se irregular o recolhimento do preparo sem a observância da referida diretriz.
2. A ausência de código de barras no comprovante de recolhimento das custas recursais enseja o não conhecimento do recurso especial, em virtude

Documento eletrônico VDA58831443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: fb4070b5-4598-470a-a0b1-0ca98f16e996

da deserção, haja vista que impede que se verifique a correspondência entre a guia de recolhimento e o comprovante.
3. ***É inviável nova intimação para regularizar vício na comprovação do recolhimento do preparo, ainda que o segundo vício seja diverso daquele que deu origem à primeira intimação para regularização do preparo, por força da preclusão consumativa.***
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.470.123/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Revela-se, assim, desatendida a regra contida no art. 1.007 do Código de Processo Civil, de modo que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. ***A comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Precedentes.***
2. É ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do preparo, de forma que a alegação de erro na digitalização ou no despacho não é motivo suficiente para conhecer do recurso.
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.364.542/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE FINANCIMANETO HABITACIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREPARO. JUNTADA TARDIA DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Ação declaratória de quitação de financiamento habitacional cumulada com repetição de indébito.
2. ***Os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção.***
3. ***O mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do recurso especial.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no REsp 2.074.357/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 - grifou-se.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.
1. Nos termos do art. 1.007 do CPC, o recorrente comprovará, quando exigido por lei, o preparo no ato de interposição do recurso.
2. ***O comprovante de agendamento do preparo, documento que traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação, não é suficiente para a demonstração de que trata o art. 1.007 do CPC.***

Documento eletrônico VDA58831443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: fb4070b5-4598-470a-a0b1-0ca98f16e996

3. ***Nos termos da Súmula 187/STJ, não se conhece do recurso quando, intimada a regularizar o preparo, a parte recorrente descumpre a determinação judicial.***
(...)
5. Agravo interno não provido".
(AgInt no AREsp 2.071.358/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 - grifou-se.)

No tocante à irregularidade da representação processual, compulsando os autos, observa-se que a Secretaria Judiciária deste Tribunal intimou a parte agravante para regularização da sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto que não constava procuração ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Ocorre que, em razão da diligência determinada, o agravante não regularizou o vício, persistindo, nesse ponto, a irregularidade.

Descumprida, portanto, a determinação em fase recursal, não merece reparos a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso, a teor do disposto no art. 76, § 2º, I, do diploma processual civil.

Incidência, à espécie, da Súmula nº 115/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: fb4070b5-4598-470a-a0b1-0ca98f16e996

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.279 / SP

Número Registro: 2025/0505187-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00426903520238260100 10421171420228260100 22452405720248260000 426903520238260100
42690352023826010010421171420228260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ETROS - INOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	: RICARDO LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677
AGRAVANTE	: YASMIN VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA
ADVOGADOS	: GABRIEL CASTILLO ROLIM ROSA - SP390202
	CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683
AGRAVADO	: MAITE MELETTI LIUZZI
ADVOGADA	: MAITE MELETTI - SP247475

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ETROS - INOX EQUIPAMENTOS PARA COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVANTE	: RICARDO LIMA RIBEIRO

Documento eletrônico VDA59613222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:26:03
Código de Controle do Documento: 6d06e37c-7e93-4c20-ad0d-7cf67ed164bc

ADVOGADOS : RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677
GABRIEL CASTILLO ROLIM ROSA - SP390202
AGRAVADO : MAITE MELETTI LIUZZI
ADVOGADA : MAITE MELETTI - SP247475
INTERES. : YASMIN VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA
ADVOGADA : CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:26:03
Código de Controle do Documento: 6d06e37c-7e93-4c20-ad0d-7cf67ed164bc